



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
RECURSO Nº. : 111.133
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : D'OGGI ARTICOLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

IRPJ - CUSTOS - CONTABILIZAÇÃO A MAIOR - Provado nos autos que a contribuinte registrou notas de compra em valor superior ao efetivo, é cabível a glosa da diferença a maior.

DESPESAS OPERACIONAIS - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de materiais de consumo e despesas gerais relativas à aquisição de bens ativáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS VENDAS - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'OGGI ARTICOLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560
RECURSO Nº. : 111.133
RECORRENTE : D'OGGI ARTICOLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

D'OGGI ARTICOLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 173/182, da decisão prolatada às fls. 166/171, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 141, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

1) apropriação indevida de custos, caracterizada pela contabilização a maior de notas fiscais de compra de matéria-prima, tendo por capitulação legal os artigos 154, 157 § 1º, 172, 177, 183, inciso I e 387, inciso I, do RIR/80;

2) apropriação indevida a título de compra de material de consumo, e despesas gerais, de produtos alheios às atividades da empresa, ou à manutenção da respectiva fonte produtora com fundamento nos artigos 191 § 2º e 387, inciso I do RIR/80;

3) omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de vendas, com infração aos artigos 154, 155, 157 § 1º, 175, 178, 179 do RIR/80 e art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A empresa impugnou a exigência (fls. 146/155), alegando, em síntese, o seguinte:

a) a análise do fisco parte de premissas irrealis, pois, conforme se verifica dos próprios documentos coletados e fornecidos, trata a hipótese, de interpretação equivocada da fiscalização. Ora, para levantar-se omissão de receita, não basta só a alegação. É preciso prova concreta, de que efetivamente tal circunstância aconteceu: Na hipótese, a verificação fiscal não restou indubitosa, como exige o artigo 181 do RIR;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

b) vê-se, assim, que arguição fiscal não contém supedâneo fático, pois sua escrituração se reveste das formalidades legais, tendo sido apontada pretensa irregularidade com base em meras presunções, prática vedada expressamente pela legislação de regência;

c) a flacidez da lavratura se constata a partir dos seus próprios termos, porquanto se diz: teria omitido receita e lançado a crédito valores sem retenção do I.R., sem contudo mencionar o que se entendeu por omissão ou lançamento indevido, porquanto os registros possuem suportes idôneos e contabilmente válidos, razão suficiente para se afastar a presunção colocada;

d) a fiscalização, depreende-se da própria lavratura, não efetuou exame de forma acurada, possibilitando apurar, com indício veemente, a infração; e sequer exigiu outras provas complementares e mesmo precisou qual a espécie de suporte; mas, no caso em tela, contabilizou os lançamentos feitos com as conseqüentes contrapartidas, invocando-se, pois, mais uma vez, os ensinamentos de José Luiz Bulhões Pedreira, em sua consagrada obra "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas";

e) em decorrência, a pretensão fiscal torna-se absolutamente insubsistente, quanto mais se atentar para o absurdo fundamento da autuação, que ignorou a origem do numerário, devidamente declarado de forma legal.

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência fiscal.

Informação fiscal, às fls. 164, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

***"DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS.
DESPESAS INDEDUTÍVEIS E OMISSÃO DE RECEITA:
As diferenças detectadas através da apropriação indevida de custos, despesas indedutíveis e omissão de receita, alteram o lucro tributável na medida em que não tenham sido devidamente esclarecidas."***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

Ciente da decisão de primeira instância em 10/07/95 (AR fls. 172-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 173/182, protocolo de 02/08/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

- apropriação indevida de custos

Constam dos autos os documentos de fls. 21 a 129, que são notas fiscais de aquisição de matéria-prima destinada à industrialização. Conforme detalhado levantamento realizado pelo autuante, cujos demonstrativos encontram-se às fls. 21, 33, 47, 64 e 96, a empresa efetuou a escrituração dos custos a maior, ou seja, no mês de maio de 1988, a recorrente registrou 09 notas fiscais de compras, acrescidas, cada uma de Cz\$ 372.777,78, totalizando no mês, uma majoração indevida nas compras, de Cz\$ 3.355.000,00. No mês de junho de 1988, foram escrituradas 11 notas fiscais de compras com Cz\$ 402.300,00 a mais em cada uma, perfazendo Cz\$ 4.425.300,00 no mês. Nos meses de julho, agosto e setembro, a mesma prática repetiu-se, enquanto que no mês de dezembro, foi contabilizada como custo, a nota fiscal de simples remessa (fls. 130), no valor de Cz\$ 21.121.692,56.

Intimada (fls.11) a justificar por escrito, as diferenças constatadas a maior na contabilidade com relação as notas fiscais de fornecedores, a empresa respondeu (fls. 12), que não conseguiu localizar as referidas notas fiscais.

Assim sendo, a glosa realizada das diferenças pela contabilização a maior dos valores das notas fiscais de compras, e cuja comprovação a recorrente deixou de efetuar, silenciando-se inclusive por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, deve ser mantida integralmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

- apropriação indevida de despesas

A empresa registrou a título de materiais de consumo, as notas fiscais nº 402762/763/764/765 e 406382, de Gradiente Eletrônica S/A, relativas à aquisição de equipamento de som, e a nota fiscal nº 216659, de Cukier & Cia. Ltda., referente a compra de 03 ventiladores.

O fundamento legal utilizado para a glosa do presente item foi o artigo 191, § 2º e artigo 387, inciso I, do RIR/80, os quais determinam que:

Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

(...)

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

É de manifesta evidência que os bens objeto da glosa não poderiam ser escriturados como despesa, mas ativados para posterior depreciação.

Portanto, também não cabe razão à recorrente no presente item.

- omissão de receitas

Por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, a empresa foi intimada (fls. 13), a apresentar a relação das vendas referente as mercadorias constantes nas notas fiscais de transferência ou simples remessa, para o seu depósito fechado, localizado em endereço diferente ao da empresa.

Em resposta às fls. 14, a contribuinte informou que: *"...foram feitos levantamentos das vendas referentes mercadorias constantes nas notas fiscais de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13808.001.693/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.560

transferências e ou simples remessas e ficou constatado que as mercadorias abaixo relacionadas não foram localizadas as saídas."

A legislação de regência do tributo em questão, e também a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, são taxativos em estabelecer que a diferença de estoque, ou qualquer outro procedimento que indicie omissão no registro de receita, caracterizam a percepção de resultados não submetidos ao crivo da tributação, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. É óbvio que essa prova deve fazer-se mediante exibição de documentação hábil e idônea, capaz de elidir a infração tipificada.

Com o objetivo de elidir a acusação de emissão de receita, a empresa, na impugnação, cita o artigo 181 do RIR/80, o qual refere-se a suprimento de caixa realizado por administradores, olvidando-se em rebater a matéria de fato com o abordamento frontal da questão.

Para infirmar o lançamento, deveria a recorrente, comprovar que as mercadorias relacionadas encontravam-se nos estoques dos balanços, no caso de ainda não comercializadas, ou que efetivamente compunham as receitas oferecidas à tributação no período-base correspondente.

Na espécie, nenhuma prova efetiva das quantidades lançadas, que foram consideradas na peça básica como saídas não faturadas, se fez, não merecendo, portanto, qualquer reparo de nossa parte a decisão, ao concluir pela procedência desse item de autuação.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.